Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

AO JUÍZO DA 3ª VARA ESTADUAL EMPRESARIAL, DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL E ARBITRAGEM DO PARANÁ

Autos n.º 0009996-93.2026.8.16.0194

CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA., nomeada Administradora Judicial nos autos da Recuperação Judicial supracitada, em que são Requerentes **ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA., TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. e ROQUE COLOMBO,** vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em cumprimento à intimação do mov. 109, expor e requerer o que segue.

No mov. 106, as Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial, acompanhado dos documentos destinados à demonstração da viabilidade econômica e à avaliação dos bens e ativos.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

Cumpre registrar que, por meio da r. decisão do mov. 48.1, este d. Juízo deferiu o processamento da recuperação judicial das quatro Requerentes em **consolidação processual**, nos termos do art. 69-G da Lei nº 11.101/2005, indeferindo, por ora, a consolidação substancial. Em razão disso, determinou expressamente que os meios de recuperação propostos por cada Requerente fossem individualizados e específicos para a composição de seu próprio passivo, ainda que apresentados em plano único, nos termos do art. 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005.

Especificamente quanto ao Plano de Recuperação Judicial, o item 6.2 da referida decisão estabeleceu que a demonstração da viabilidade econômica deveria ser objetiva, técnica e quantificável, vedando-se o tratamento indistinto das situações patrimoniais individuais das Recuperandas como se constituíssem unidade econômica. Determinou-se, ainda, que o laudo econômico-financeiro contemplasse, **individualmente em relação a cada uma das quatro Requerentes**, o fluxo de caixa projetado, a capacidade de pagamento, o ativo, o passivo e o balanço patrimonial, admitindo-se quadro consolidado apenas para fins informativos.

Sendo assim, considerando a documentação apresentada no mov. 106, esta Administradora Judicial verifica que a determinação foi **parcialmente atendida**.

Com efeito, foram apresentados documentos e laudos de avaliação de bens, com segregação patrimonial das Recuperandas: *(i)* Tempertrans Transportes Ltda. (mov. 106.3, fls. 2-7); (ii) Ômega Indústria e Comércio de Alumínio Ltda. (mov. 106.3, fls. 7-15, e mov. 106.4); (iii) Tempermed Indústria e Comércio de Vidros Ltda. (mov. 106.5); *(iv)* Roque Colombo (mov. 106.6 – avaliação de imóveis).

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

Por outro lado, as projeções do passivo e dos pagamentos, consideradas as premissas estabelecidas no Plano, foram apresentadas nos movs. 106.7 e 106.10 de forma **consolidada para o Grupo Ômega**, sem a necessária individualização por devedora.

Ainda, embora o Plano estabeleça condições objetivas de pagamento para as diferentes classes de credores, a partir de sua cláusula 9 (mov. 106.11), suas disposições são formuladas sem demonstração suficiente da correspondência entre essas condições e o passivo de cada Recuperanda.

Registra-se que a adoção de condições de pagamento idênticas entre as Recuperandas não é, por si só, irregular. O próprio art. 69-I, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 admite a apresentação de plano único em consolidação processual. Todavia, permanecem preservadas a autonomia patrimonial e a independência dos passivos de cada devedora, razão pela qual as condições propostas devem encontrar suporte na capacidade econômico-financeira individual de cada Recuperanda.

De outra sorte, não foi suficientemente individualizada a demonstração de viabilidade econômica de cada uma das quatro Recuperandas, especialmente quanto ao fluxo de caixa projetado, à capacidade de pagamento e à correspondência entre os recursos disponíveis e o respectivo passivo.

Dessa forma, esta Administradora Judicial opina pela tempestividade do Plano de Recuperação Judicial, o qual contempla, sob o aspecto formal, os elementos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das ressalvas de legalidade constantes do Relatório de Análise anexo.

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

Todavia, não houve atendimento integral às determinações específicas constantes dos itens 2.3 e 6.2 da decisão de mov. 48.1, impondo-se a complementação do Plano e de seus documentos para adequada individualização econômico-financeira das quatro Recuperandas.

De outro lado, quanto ao controle de legalidade, esta Administradora Judicial apresenta, em anexo, em cumprimento ao art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial.

Conforme acima mencionado, o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente pelas Recuperandas (mov. 106), acompanhado da discriminação pormenorizada dos meios de recuperação, da demonstração de sua viabilidade econômico-financeira e dos respectivos laudos, atendendo, em termos formais, aos requisitos previstos no art. 53, incisos I, II e III, da Lei nº 11.101/2005, ressalvada a insuficiência de individualização por Recuperanda acima apontada.

No tocante às propostas de pagamento, verifica-se que, sob o aspecto formal, estas atendem às disposições da Lei nº 11.101/2005, competindo aos credores deliberar acerca de seu conteúdo econômico em Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle de legalidade a ser exercido por este d. Juízo.

Não obstante, no exercício de suas atribuições, esta Administradora Judicial identificou algumas ressalvas de natureza jurídica que recomendam a modulação de determinadas cláusulas do Plano, conforme indicado a seguir:

***i)* quitação, novação e liberação de garantias:** eficácia restrita aos credores que expressamente anuírem à respectiva previsão, não alcançando ausentes, abstinentes ou dissidentes;

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

ii) **cláusula 11.6 – compensação:** ilegalidade da autorização genérica para compensação de créditos concursais;

iii) **cláusulas 8.5 e 8.6 – alienação, oneração e arrendamento de ativos e UPIs:** necessidade de observância do art. 66 da Lei nº 11.101/2005 e de adequada individualização dos ativos;

iv) **cláusula 8.7 – financiamento DIP:** ausência de ilegalidade, ressalvada a observância das autorizações e dos controles legalmente exigidos;

v) **cláusula 11.3 – protestos:** possibilidade de suspensão de seus efeitos durante o período de supervisão judicial, mas não de cancelamento definitivo decorrente exclusivamente da homologação do Plano;

vi) **cláusula 12.1 – modificação do Plano:** ausência de ilegalidade, desde que eventual alteração seja submetida à deliberação dos credores e ao controle jurisdicional;

vii) **cláusula 12.7 – encerramento antecipado da Recuperação Judicial:** possibilidade de requerimento pelas Recuperandas, ficando o efetivo encerramento sujeito à decisão judicial e aos requisitos legais;

viii) **cláusula 7.3 – subclasses e credores apoiadores:** admissibilidade, desde que estabelecidas mediante critérios objetivos, transparentes, impessoais e verificáveis, o que não se verifica na referida cláusula;

ix) **cláusulas 9.2 e 9.3 – benefícios condicionados ao voto:** ilegalidade do condicionamento dos benefícios ao comparecimento ou ao voto favorável em Assembleia Geral de Credores;

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

***x)* cláusula 9.4 – acordos:** impossibilidade de estabelecimento de condições diversas das previstas no Plano para parcelas concursais de créditos sujeitos à Recuperação Judicial;

***xi)* cláusula 9.2 – adesão de credores extraconcursais:** ausência de ilegalidade, desde que voluntária, ressalvada a ilegalidade apontada quanto à cláusula 7.3, em razão do critério subjetivo de aceitação pelas Recuperandas;

***xii)* cláusula 10.9 – ausência de dados bancários:** admissibilidade da suspensão temporária do pagamento, preservada a atualização monetária do crédito e vedada a extinção automática da obrigação;

***xiii)* cláusula 12.4 – negócio jurídico processual:** ineficácia da alteração consensual do valor ou da classificação de créditos à margem do regime previsto na Lei nº 11.101/2005;

***xiv)* cláusula 12.2 – descumprimento do Plano:** ilegalidade da exigência de prévia notificação e concessão obrigatória de prazo adicional de 30 dias para purgação da mora; e

***xv)* cláusula 10.8 – leilão reverso:** ausência de ilegalidade, desde que observados critérios objetivos, transparentes e isonômicos.

ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial:

i) em cumprimento ao art. 22, II, "h", da Lei nº 11.101/2005, apresenta o Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, opinando pela apresentação tempestiva do Plano, que contempla, sob o aspecto formal, os

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

elementos previstos no art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sem prejuízo das ressalvas, limitações de eficácia e ilegalidades acima sintetizadas e detalhadamente examinadas no Relatório anexo, as quais deverão ser consideradas por este d. Juízo por ocasião do controle de legalidade;

ii) registra o cumprimento parcial das determinações constantes dos itens 2.3 e 6.2 da decisão de mov. 48.1, uma vez que, embora tenha sido apresentado Plano único com condições objetivas de pagamento e documentação relativa à avaliação patrimonial, não foram suficientemente individualizados, em relação a cada uma das quatro Recuperandas, os meios de recuperação, a capacidade de pagamento e as projeções econômico-financeiras exigidas por este d. Juízo;

iii) opina pela intimação das Recuperandas para complementação do Plano e de seus documentos, no prazo a ser fixado por este d. Juízo, apresentando, individualmente em relação a cada uma das Recuperandas: **(a)** a composição do respectivo passivo e os meios de recuperação destinados à sua satisfação; **(b)** a demonstração de viabilidade econômica e da capacidade de pagamento própria; **(c)** o fluxo de caixa projetado, ativo, passivo e balanço patrimonial individualizados; e **(d)** o tratamento das operações e créditos intragrupo, especialmente daqueles identificados entre Ômega, Tempermed e Tempertrans, preservada a autonomia patrimonial decorrente da consolidação exclusivamente processual;

iv) apresentada a complementação, opina pela concessão de nova vista dos autos a esta Administradora Judicial, para verificação do atendimento às determinações constantes da decisão de mov. 48.1; e

v) após a regularização e análise da documentação complementar, opina pela publicação do edital previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

11.101/2005, para ciência dos credores e início do prazo legal para apresentação de eventuais objeções ao Plano de Recuperação Judicial.

Nestes termos, requer deferimento.

Curitiba, 5 de outubro de 2026.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

Av. Iguaçú, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 – Curitiba/PR
Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP 01.311-926 – São Paulo/SP
Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300 – Florianópolis/SC
Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP 30.112-010 – Belo Horizonte/MG
Rua Mostardeiro, 777, sala 1401 - Independência – CEP 90.430-001 – Porto Alegre/RS
www.credibilita.com.br – contato@credibilita.adv.br – Tel./WhatsApp (41) 3242-9009

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ55T K47AY E8B9X HYA9A

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.° 11.101/2005

ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA.

TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA.

TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA.

ROQUE COLOMBO



PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

1. PROCESSO

2. TEMPESTIVIDADE

3. REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 53 E SEGUINTES DA LEI 11.101/05

4. CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

5. DISCUSSÕES SOBRE A LEGALIDADE DO PLANO

6. CONCLUSÃO

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

1. Processo

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

1. Processo

Ao Juízo da 3ª Vara Estadual Empresarial, de Falências e Recuperação Judicial e Arbitragem do Paraná

- *Autos n.° 0009996-93.2026.8.16.0194*

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 25/05/2026 (mov. 1) por ÔMEGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMÍNIO LTDA., TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA., TEMPERMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VIDROS LTDA. e ROQUE COLOMBO, cujo processamento foi deferido em consolidação processual, em 6/7/2026 (mov. 48), e no qual foi nomeada como Administradora Judicial a CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA, cujo termo de compromisso foi assinado e juntado no mov. 68.

Em atendimento ao art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram, em 9/9/2026, no mov. 106, o Plano de Recuperação Judicial.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei n.º 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

2. Tempestividade

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convolação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos tempestivamente em 9/9/2026 (mov. 106), dentro do prazo legal de 60 dias, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial.

A r. decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial (mov. 48) foi disponibilizada no DJEN em 17/7/2026, tendo sido publicada em 20/7/2026, e, por consequência, o prazo teve início em 21/7/2026, conforme se demonstra na imagem abaixo, extraída do processo:

48	06/07/2026 17:11:29	**DEFERIDO EM PARTE O PEDIDO** . Veiculado no DJEN em 17/07/2026.

- Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 6/7/2026
- Primeiro dia do Prazo – 21/7/2026
- Protocolo do PRJ – 9/9/2026
- Último dia do Prazo – 18/9/2026

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administradora Judicial analisou se os documentos exigidos foram apresentados e verificou que as Recuperandas atenderam, sob o aspecto formal, aos requisitos, ressalvada a ausência de individualização por Recuperanda (item 3.2.1), conforme segue:

> **Art. 53.** O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:
> I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
> II – demonstração de sua viabilidade econômica; e
> III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	**Mov. 106.8/14**
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	**Mov. 106.14/15**
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	**Mov. 106.2/6**

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o PRJ deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação:

i) Plano de Recuperação Operacional: prevê a dilação de prazos das obrigações devidas, com redução linear ou negociada de valores; cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária, cessão de cotas ou ações; alteração do controle societário; equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos e transação; aumento do capital social; dação em pagamento, venda de ativos; emissão de valores mobiliários; constituição de SPE; conversão da dívida em capital social; rescisões de contratos; busca de parceiros que possam financiar a reestruturação; mediação.

ii) Reestruturação dos Créditos Concursais: fundamentada nas premissas e condições estabelecidas no PRJ, sem prejuízo de eventuais alterações que venham a ser discutidas e deliberadas em Assembleia Geral de Credores. Os créditos extraconcursais poderão ser objeto de negociação individual com seus respectivos titulares, admitindo-se, ainda, sua adesão voluntária às condições previstas no Plano. O Plano também estabelece a categoria de credores apoiadores e prevê a possibilidade de realização de leilão reverso.

iii) Novação: O Plano aprovado em AGC e homologado vinculará as Recuperandas, todos os credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, bem como aqueles que eventualmente aderirem aos seus termos, alcançando igualmente seus respectivos sucessores, a qualquer título. Nos termos do art. 59 da LREF, a concessão da recuperação judicial com base no Plano aprovado implicará a novação dos créditos anteriores ao pedido, observadas as condições, prazos e formas de pagamento nele estabelecidos.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico-Financeiro

No mov. 106.14/15, as Recuperandas apresentaram Laudo Econômico-Financeiro elaborado pela empresa JMLIMA. Em síntese, o estudo concluiu que o plano apresentado observa os princípios e diretrizes previstos na Lei n.º 11.101/2005, indicando a existência de condições econômico-financeiras aptas a viabilizar a continuidade das atividades empresariais e o processo de soerguimento das Recuperandas, mediante adoção das medidas previstas no Plano de Recuperação Judicial:

Desde que realizado o trabalho de estruturação, deixa claro que os resultados da empresa demonstram real capacidade de soerguimento e enfrentamento do endividamento.

J M LIMA ASSESSORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA:03073150000113 Assinado de forma digital por J M LIMA ASSESSORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA:03073150000113 Dados: 2026.08.25 09:33:57 -03'00'

João Carlos de Lima Neto

CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP

C.R.C.: SP-134.653/O-2

JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.

CORECON: 4140 - 2ª Região - SP

As Recuperandas apresentaram o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentaram a projeção econômico-financeira do período de 17 anos:

Nr	Valores
1	16.957.687
2	16.928.345
3	15.783.393
4	14.638.442
5	13.493.490
6	12.348.539
7	11.203.587
8	10.064.229
9	8.924.870
10	7.809.261
11	6.693.652
12	5.578.044
13	4.462.435
14	3.346.826
15	2.231.217
16	1.115.609
17	0



PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico-Financeiro

GRUPO OMEGA

ANEXO 1

VALORES EXPRESSOS EM R$ MILHARES	TOTAL ANO I		TOTAL ANO II		TOTAL ANO III		TOTAL ANO IV		TOTAL ANO V		TOTAL ANO VI		TOTAL ANO VII		TOTAL ANO VIII		TOTAL ANO IX		TOTAL ANO X		TOTAL ANO XI		TOTAL ANO XII		TOTAL ANO XIII		TOTAL ANO XIV		TOTAL ANO XV		TOTAL ANO XVI		TOTAL ANO XVII	
	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%	R$	%
(+) RECEITA OPERACIONAL BRUTA	135.600		136.960		142.440		148.140		154.070		160.230		166.640		172.470		175.920		179.440		184.820		190.360		196.070		201.950		208.010		214.250		220.680	
Faturamento	135.600		136.960		142.440		148.140		154.070		160.230		166.640		172.470		175.920		179.440		184.820		190.360		196.070		201.950		208.010		214.250		220.680	
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA BRUTA	(33.493)	-32,8%	(33.829)	-32,8%	(35.183)	-32,8%	(36.591)	-32,8%	(38.055)	-32,8%	(39.577)	-32,8%	(41.160)	-32,8%	(42.600)	-32,8%	(43.452)	-32,8%	(44.322)	-32,8%	(45.651)	-32,8%	(47.019)	-32,8%	(48.429)	-32,8%	(49.882)	-32,8%	(51.378)	-32,8%	(52.920)	-32,8%	(54.508)	-32,8%
Impostos	(33.493)		(33.829)		(35.183)		(36.591)		(38.055)		(39.577)		(41.160)		(42.600)		(43.452)		(44.322)		(45.651)		(47.019)		(48.429)		(49.882)		(51.378)		(52.920)		(54.508)	
(=) RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	102.107	100,0%	103.131	100,0%	107.257	100,0%	111.549	100,0%	116.015	100,0%	120.653	100,0%	125.480	100,0%	129.870	100,0%	132.468	100,0%	135.118	100,0%	139.169	100,0%	143.341	200,0%	147.641	300,0%	152.068	400,0%	156.632	500,0%	161.330	600,0%	166.172	700,0%
(-) VARIÁVEIS DE VENDA	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
(=) MARGEM BRUTA	102.107	100,0%	103.131	100,0%	107.257	100,0%	111.549	100,0%	116.015	100,0%	120.653	100,0%	125.480	100,0%	129.870	100,0%	132.468	100,0%	135.118	100,0%	139.169	100,0%	143.341	100,0%	147.641	100,0%	152.068	100,0%	156.632	100,0%	161.330	100,0%	166.172	100,0%
(-) CUSTO VARIÁVEL DE REPOSIÇÃO	(72.315)	-53,3%	(73.041)	-53,3%	(75.963)	-53,3%	(79.003)	-53,3%	(82.166)	-53,3%	(85.451)	-53,3%	(88.869)	-53,3%	(91.978)	-53,3%	(93.818)	-53,3%	(95.695)	-53,3%	(98.565)	-53,3%	(101.519)	-53,3%	(104.564)	-53,3%	(107.700)	-53,3%	(110.932)	-53,3%	(114.260)	-53,3%	(117.689)	-53,3%
Custo do Serviço Prestado	(72.315)		(73.041)		(75.963)		(79.003)		(82.166)		(85.451)		(88.869)		(91.978)		(93.818)		(95.695)		(98.565)		(101.519)		(104.564)		(107.700)		(110.932)		(114.260)		(117.689)	
(=) MARGEM DE CONTRIBUIÇÃO	29.791	29,2%	30.090	29,2%	31.294	29,2%	32.546	29,2%	33.849	29,2%	35.203	29,2%	36.611	29,2%	37.892	29,2%	38.650	29,2%	39.423	29,2%	40.605	29,2%	41.822	29,2%	43.077	29,2%	44.368	29,2%	45.700	29,2%	47.071	29,2%	48.483	29,2%
(-) DESPESAS OPERACIONAIS	(23.376)	-22,9%	(24.187)	-23,5%	(25.028)	-23,3%	(25.849)	-23,2%	(26.698)	-23,0%	(27.598)	-22,9%	(28.530)	-22,7%	(29.492)	-22,7%	(30.488)	-23,0%	(31.518)	-23,3%	(32.583)	-23,4%	(33.684)	-23,5%	(34.752)	-23,5%	(35.855)	-23,6%	(36.994)	-23,6%	(38.170)	-23,7%	(39.385)	-23,7%
COMERCIAIS	(4.080)	-4,0%	(4.223)	-4,1%	(4.371)	-4,1%	(4.524)	-4,1%	(4.682)	-4,0%	(4.869)	-4,0%	(5.064)	-4,0%	(5.266)	-4,1%	(5.477)	-4,1%	(5.696)	-4,2%	(5.924)	-4,3%	(6.161)	-4,3%	(6.407)	-4,3%	(6.664)	-4,4%	(6.930)	-4,4%	(7.208)	-4,5%	(7.496)	-4,5%
ADMINISTRATIVAS	(8.880)	-8,7%	(9.235)	-9,0%	(9.605)	-9,0%	(9.941)	-8,9%	(10.289)	-8,9%	(10.649)	-8,8%	(11.022)	-8,8%	(11.407)	-8,8%	(11.807)	-8,9%	(12.220)	-9,0%	(12.647)	-9,1%	(13.090)	-9,1%	(13.548)	-9,2%	(14.022)	-9,2%	(14.513)	-9,3%	(15.021)	-9,3%	(15.547)	-9,4%
TRIBUTÁRIAS	(96)	-0,1%	(100)	-0,1%	(104)	-0,1%	(108)	-0,1%	(112)	-0,1%	(117)	-0,1%	(121)	-0,1%	(126)	-0,1%	(131)	-0,1%	(137)	-0,1%	(142)	-0,1%	(148)	-0,1%	(154)	-0,1%	(160)	-0,1%	(166)	-0,1%	(173)	-0,1%	(180)	-0,1%
COM PESSOAL	(10.320)	-10,1%	(10.630)	-10,3%	(10.948)	-10,2%	(11.277)	-10,1%	(11.615)	-10,0%	(11.964)	-9,9%	(12.323)	-9,8%	(12.692)	-9,8%	(13.073)	-9,9%	(13.465)	-10,0%	(13.869)	-10,0%	(14.285)	-10,0%	(14.642)	-9,9%	(15.008)	-9,9%	(15.384)	-9,8%	(15.768)	-9,8%	(16.162)	-9,7%
(=) RESULTADO OPERACIONAL	6.415	6,3%	5.903	5,7%	6.267	5,8%	6.697	6,0%	7.151	6,2%	7.604	6,3%	8.081	6,4%	8.399	6,5%	8.162	6,2%	7.905	5,9%	8.022	5,8%	8.138	5,7%	8.325	5,6%	8.514	5,6%	8.706	5,6%	8.901	5,5%	9.098	5,5%
(-) RESULTADO FINANCEIRO	(2.712)	-2,7%	(2.739)	-2,7%	(2.849)	-2,7%	(2.963)	-2,7%	(3.081)	-2,7%	(3.205)	-2,7%	(3.333)	-2,7%	(3.449)	-2,7%	(3.518)	-2,7%	(3.589)	-2,7%	(3.696)	-2,7%	(3.807)	-2,7%	(3.921)	-2,7%	(4.039)	-2,7%	(4.160)	-2,7%	(4.285)	-2,7%	(4.414)	-2,7%
Receitas e Despesas Financeiras	(2.712)		(2.739)		(2.849)		(2.963)		(3.081)		(3.205)		(3.333)		(3.449)		(3.518)		(3.589)		(3.696)		(3.807)		(3.921)		(4.039)		(4.160)		(4.285)		(4.414)	
(=) LUCRO (PREJUÍZO) OPERACIONAL	3.703	3,6%	3.163	3,1%	3.418	3,2%	3.734	3,3%	4.070	3,5%	4.399	3,6%	4.748	3,8%	4.950	3,8%	4.643	3,5%	4.316	3,2%	4.326	3,1%	4.331	3,0%	4.403	3,0%	4.475	2,9%	4.546	2,9%	4.616	2,9%	4.685	2,8%
(-) NÃO OPERACIONAIS	(1.000)	-1,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%	-	0,0%
Resultados não Operacionais	(1.000)		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
(=) RESULT. ANTES DA CSLL e IRPJ	2.703	2,6%	3.163	3,1%	3.418	3,2%	3.734	3,3%	4.070	3,5%	4.399	3,6%	4.748	3,8%	4.950	3,8%	4.643	3,5%	4.316	3,2%	4.326	3,1%	4.331	3,0%	4.403	3,0%	4.475	2,9%	4.546	2,9%	4.616	2,9%	4.685	2,8%
CSLL e IR	(857)	-0,8%	(729)	-0,7%	(789)	-0,7%	(865)	-0,8%	(945)	-0,8%	(1.023)	-0,8%	(1.106)	-0,9%	(1.154)	-0,9%	(1.081)	-0,8%	(1.003)	-0,7%	(1.006)	-0,7%	(1.152)	-0,8%	(1.152)	-0,8%	(1.152)	-0,8%	(1.152)	-0,7%	(1.152)	-0,7%	-	0,0%
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	1.846	1,8%	2.435	2,4%	2.628	2,5%	2.870	2,6%	3.125	2,7%	3.376	2,8%	3.642	2,9%	3.796	2,9%	3.562	2,7%	3.313	2,5%	3.320	2,4%	3.178	2,2%	3.251	2,2%	3.323	2,2%	3.394	2,2%	3.464	2,1%	4.685	2,8%
CALCULO DO EBITDA																																		
RECEITA LIQUIDA	102.107		103.131		107.257		111.549		116.015		120.653		125.480		129.870		132.468		135.118		139.169		143.341		147.641		152.068		156.632		161.330		166.172	
RESULTADO OPERACIONAL	6.415		5.903		6.267		6.697		7.151		7.604		8.081		8.399		8.162		7.905		8.022		8.138		8.325		8.514		8.706		8.901		9.098	
(+) DEPRECIAÇÃO/AMORTIZAÇÃO	-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-		-	
EBITDA	6.415	6,3%	5.903	5,7%	6.267	5,8%	6.697	6,0%	7.151	6,2%	7.604	6,3%	8.081	6,4%	8.399	6,5%	8.162	6,2%	7.905	5,9%	8.022	5,8%	8.138	5,7%	8.325	5,6%	8.514	5,6%	8.706	5,6%	8.901	5,5%	9.098	5,5%
PROJEÇÃO DE DESENCAIXE C/DESÁGIO																																		
SALDO INICIAL	-		1.595		1.750		984		458		188		170		417		824		996		944		898		711		597		554		582		680	
Entradas	135.600		136.960		142.440		148.140		154.070		160.230		166.640		172.470		175.920		179.440		184.820		190.360		196.070		201.950		208.010		214.250		220.680	
Saídas	(134.005)		(136.805)		(143.207)		(148.665)		(154.340)		(160.249)		(166.393)		(172.064)		(175.747)		(179.493)		(184.865)		(190.547)		(196.185)		(201.993)		(207.982)		(214.152)		(220.513)	
Custos e Despesas	(132.897)		(133.797)		(139.022)		(144.406)		(150.000)		(155.831)		(161.892)		(167.520)		(171.277)		(175.124)		(180.494)		(186.029)		(191.667)		(197.475)		(203.464)		(209.634)		(215.995)	
Amortização Divida Desagio	(251)		(29)		(1.145)		(1.145)		(1.145)		(1.145)		(1.145)		(1.139)		(2.250)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)		(1.116)	
Extraconcursais	-		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)		(2.250)	
CSLL e IRPJ	(857)		(729)		(789)		(865)		(945)		(1.023)		(1.106)		(1.154)		(1.081)		(1.003)		(1.006)		(1.152)		(1.152)		(1.152)		(1.152)		(1.152)		(1.152)	
SALDO FINAL	1.595		1.750		984		458		188		170		417		824		996		944		898		711		597		554		582		680		847	

J M LIMA ASSESSORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA:03073150000113

Assinado de forma digital por J M LIMA ASSESSORIA ECONOMICO FINANCEIRA LTDA:03073150000113
Dados: 2026.08.25 09:33:09 -03'00'

João Carlos de Lima Neto
CORECON: 27.499-2 - 2ª Região - SP
C.R.C.: SP-134.653/0-2
JMLIMA Assessoria Econômico e Financeira S/C Ltda.
CORECON: 4140 - 2ª Região – SP

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.2.1 Ausência de individualização por Recuperanda

A r. decisão do mov. 48.1 deferiu o processamento da recuperação judicial das quatro Requerentes em consolidação apenas processual (art. 69-G da Lei n.º 11.101/2005) e determinou, nos itens 2.3 e 6.2, que os meios de recuperação e o laudo econômico-financeiro fossem individualizados para cada devedora, ainda que apresentados em plano único (art. 69-I, § 1º).

Os laudos de avaliação de bens foram apresentados com segregação patrimonial por Recuperanda (movs. 106.3 a 106.6).

Todavia, a demonstração de viabilidade e as projeções do passivo e dos pagamentos (movs. 106.7 e 106.10) foram apresentadas de forma consolidada para o Grupo Ômega, sem individualização do fluxo de caixa projetado, da capacidade de pagamento, do ativo, do passivo e do balanço patrimonial de cada Recuperanda.

Também não foi demonstrado o tratamento das operações e dos créditos intragrupo entre Ômega, Tempermed e Tempertrans, necessário para preservar a autonomia patrimonial de cada devedora.

Assim, esta Administradora Judicial opina pelo **cumprimento parcial** dos itens 2.3 e 6.2 da decisão do mov. 48.1 e pela intimação das Recuperandas para complementação individualizada do Plano e de seus documentos.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

Foi apresentada a avaliação de mercado dos veículos de propriedade das Recuperandas, no total de R$ 9.348.726,00:

TEMPERTRANS TRANSPORTES LTDA

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	OBS.	SITUAÇÃO	ESSENCIALIDADE
SR/RANDON SR CA	ARM-5G33	00150824068	2009/2009	**R$ 183.877,00**	CARRETA PREÇO DE MERCADO	QUITADO	Semirreboque utilizado no transporte de cargas, compondo o conjunto de transporte com o caminhão trator. É indispensável para ampliar a capacidade operacional da empresa, permitindo o atendimento aos contratos de frete e a continuidade das operações.
FIAT/STRADA FIRE FLEX	FBD-8G22	00454493738	2012/2012	**R$ 36.287,00**	OK	QUITADO	Veículo de apoio operacional utilizado para deslocamentos administrativos, visitas a clientes, acompanhamento de operações, transporte de documentos e pequenas cargas. Contribui para o suporte às atividades operacionais e administrativas da empresa.
FORD/CARGO 1519 B	AXN-9H94	00586745718	2013/2013	**R$ 209.959,00**	OK	QUITADO	Caminhão utilizado no transporte rodoviário de cargas, essencial para a atividade-fim da transportadora. Sua operação garante o cumprimento dos contratos de transporte, dos prazos de entrega e a manutenção da capacidade operacional.
SR/NOMA SR3E27 CG	BAN-6C37	01087774222	2016/2016	**R$ 44.172,00**	CARRETA PREÇO DE MERCADO	QUITADO	Semirreboque utilizado no transporte de cargas, compondo o conjunto de transporte com o caminhão trator. É indispensável para ampliar a capacidade operacional da empresa, permitindo o atendimento aos contratos de frete e a continuidade das operações.
SR/NOMA CH CONTEINER 3E	SEF-6B17	01341189586	2022/2022	**R$ 89.000,00**	CARRETA PREÇO DE MERCADO	QUITADO	Semirreboque porta-contêiner utilizado no transporte rodoviário de contêineres entre portos, terminais, centros de distribuição e clientes. Trata-se de ativo essencial à atividade-fim da transportadora, indispensável para a execução dos serviços contratados, manutenção da capacidade operacional e geração de receita.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	OBS.	SITUAÇÃO	ESSENCIALIDADE
TOTAL				**R$ 563.295,00**			

FROTA OPERACIONAL E COMERCIAL

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
IVECO FIAT/DAILY 4912	JZX-0956	00855853484	2005/2005	**R$ 41.593,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
HYUNDAI/HR HBD	AQY-9366	00125358431	2008/2009	**R$ 72.320,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
MERCEDES BENZ/ATEGO	AWJ-8895	00503871427	2012/2012	**R$ 281.740,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
VW/8160 DRC 4X2	AXO-2A99	00586902562	2012/2013	**R$ 191.856,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
FORD/CARGO 2429 L	AXD-7C07	00552546097	2013/2013	**R$ 272.854,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
CHEVROLET/ONIX	FMU-6I79	00595243690	2013/2014	**R$ 40.447,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado pela equipe comercial para visitas, prospecção de negócios, acompanhamento de clientes e atividades comerciais, sendo considerado essencial para a manutenção e desenvolvimento das operações.
DAF/XF105 FTS 460A	BAS-6199	01134453806	2017/2018	**R$ 305.674,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

Foi apresentada a avaliação de mercado dos veículos de propriedade das Recuperandas, no total de R$ 9.348.726,00:

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
I/BMW XS XDRIVER30D	QIB-5779	01139064484	2017/2018	**R$ 185.625,00**	QUITADO	OK	-	Essencial Veículo utilizado pela diretoria no desenvolvimento de atividades estratégicas e administrativas, incluindo reuniões com clientes, fornecedores, instituições financeiras e outros compromissos corporativos, sendo essencial para a continuidade das atividades empresariais.
DAF/XF105 FTS 460A	BAS-7J09	01136455717	2017/2018	**R$ 292.518,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
CHEVROLET/ONIX 1.4 MT LT	BDO-5E65	01211411912	2019/2019	**R$ 59.901,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
VW/24.280 CRM 6X2	BDV-8F88	01221912051	2019/2020	**R$ 362.811,00**	ALIENADO / INADIMPLENTE	OK	SICREDI	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
M. BENZ/ATEGO 3030	RHB-7G48	01260921783	2021/2021	**R$ 448.695,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
DAF/CF FAZ 300	TAM-2H52	01403091584	2022/2023	**R$ 392.792,00**	QUITADO	OK	-	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
M. BENZ/ACCELO 1117 CE	UAY-7D56	01457836960	2025/2026	**R$ 355.247,00**	ALIENADO / INADIMPLENTE	OK	UNICOOB	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.
M. BENZ/ACCELO 1117CE	UAW-5194	01456134199	2025/2026	**R$ 355.247,00**	ALIENADO / INADIMPLENTE	OK	BB CONSORCIO	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias e/ou equipamentos, contribuindo diretamente para a continuidade da atividade empresarial.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
M. BENZ/ACCELO 1117CE	TBX-6A44	01458223849	2025/2026	**R$ 355.245,00**	ALIENADO / INADIMPLENTE	OK	KSS CONSORCIO	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias, insumos e equipamentos, contribuindo diretamente para a atividade empresarial.
M. BENZ/ACCELO 1117CE	UAY-7D30	01464637285	2025/2026	**R$ 355.247,00**	ALIENADO / INADIMPLENTE	OK	KSS CONSORCIO	Essencial utilizado nas atividades operacionais da empresa, indispensável ao transporte de mercadorias, insumos e equipamentos, contribuindo diretamente para a atividade empresarial.
TOTAL				**R$ 4.369.812,00**				

ÔMEGA / TEMPERMED - IMOBILIZADO (VEÍCULOS 1)

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
M BENZ/L1113	ACR-7847	00515657654	1974/1974	**R$ 90.000,00**	QUITADO	MUNCK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
FORD/F600	ADL-9311	00510417590	1974/1974	R$ 55.000,00	QUITADO	CAÇAMBA	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
TOYOTA/BANDEIRANTE BJSSLP BL3	AFW-1605	00648217582	1995/1996	R$ 71.163,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
M. BENZ/ATEGO 2425	APX-7042	00958568561	2008/2008	R$ 222.731,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
I/PEUGEOT 307 16 PR	ASK-8096	00202019110	2009/2010	R$ 25.088,00	QUITADO	OK	-	Essencial atividades comerciais e administrativas, para deslocamento da equipe, visitas a clientes e fornecedores e apoio às operações da empresa.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
SR/GUERRA AG GR	ASS-5F82	00215473841	2010/2010	R$ 70.000,00	QUITADO	CARRETA PREÇO MERCADO	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
M. BENZ/AXOR 2544 S	ATB-1D79	00244873399	2010/2010	R$ 193.833,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
VW/24250 CNC 6x2	ATZ-8859	00327391235	2011/2011	R$ 196.871,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
M. BENZ/ATEGO 2425	ATX-5098	00324324715	2011/2011	R$ 260.319,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
M BENZ ATEGO 2425	ATX-5097	00324319770	2011/2011	R$ 260.319,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
VW/24.250 CNC 6x2	AUA-7D42	00327198222	2011/2011	R$ 196.871,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
FORD/CARGO 815 N	AUQ-4J40	00379649969	2012/2012	R$ 190.775,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
FORD/CARGO 1319	AVW-3328	00482954094	2013/2013	R$ 206.995,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
VW/24.280 CRM 6x2	ANO-5882	00467825149	2012/2012	R$ 224.595,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
FORD/CARGO 2429 L	AWC-5119	00492640793	2012/2013	R$ 272.854,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
FORD/CARGO 816 S	AWE9G21	00495520640	2012/2013	R$ 201.328,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
FIAT/UNO VIVACE 1.0	HNS-6H43	00501717153	2012/2013	R$ 30.651,00	QUITADO	OK	-	Essencial atividades comerciais e administrativas, para deslocamento da equipe, visitas a clientes e fornecedores e apoio às operações da empresa.
SR/RANDON SR CO	AXE-5125	00554479249	2013/2013	R$ 200.000,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
FORD/CARGO 2429 L	AXC-3B61	00548676739	2013/2013	R$ 272.234,00	INADIMPLENTE	OK	SICREDI	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
SR/NOMA SR E 27	AYI-4169	01007477374	2014/2014	R$ 85.000,00	QUITADO	CARRETA PREÇO MERCADO	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
FORD/CARGO 2429 L	AYY-5A35	01024622751	2014/2014	R$ 279.859,00	INADIMPLENTE	OK	SICREDI	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
DAF/XF105 FTS 460 A	BBN-4A91	01126492091	2017/2017	R$ 252.859,00	INADIMPLENTE	OK	SICREDI	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
DAF/XF105 FTS 460A	BBN-2A24	01126492750	2017/2017	R$ 252.859,00	INADIMPLENTE	OK	SICREDI	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
CHEVROLET/ONIX 1.4 MT LT	BDN-1F41	01209195159	2019/2019	R$ 60.000,00	INADIMPLENTE	OK	BRADESCO	Essencial atividades comerciais e administrativas, para deslocamento da equipe, visitas a clientes e fornecedores e apoio às operações da empresa.
DAF/XF105 FTS 460 A	BEH-6A14	01237688024	2020/2020	R$ 350.286,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.

VEÍCULO	PLACA	RENAVAM	DATA FABR/MOD	VALOR	SITUAÇÃO	OBS.	INSTITUIÇÃO	ESSENCIALIDADE
SR/RANDON SR CA 3E	RHH-6C42	012713892044	2021/2022	R$ 90.000,00	QUITADO	OK	-	Essencial Utilizado no transporte de chapas de vidro, produtos acabados e matérias-primas, sendo indispensável para a logística, distribuição e execução das atividades operacionais da empresa.
TOTAL				R$ 4.415.619,00				

As Recuperandas apresentaram a avaliação de mercado das máquinas, equipamentos e instalações de propriedade da Ômega, no total de R$ 13.916.714,29, e da Tempermed, no total de R$ 775.620,81:

TOTAL	R$ 13.916.714,29

TOTAL	R$ 775.620,81

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

As Recuperandas apresentaram o Laudo de Avaliação de seus imóveis, no valor total de R$ 33.630.000,00:

Descrição do imóvel	Matrícula	Valor de mercado (R$)
Lotes urbanos 15, 16, 17 e 18 da quadra 28 e lotes 01 a 09 da quadra 29 (13 lotes, sem benfeitorias) – Av. Osorio Fellini, Loteamento Florença, Jardim Irene, Medianeira/PR	Individualizadas (nº não informado)	R$ 1.190.000,00
Lote urbano nº 01, quadra 54 – Rua Sergipe nº 2309, Centro, Medianeira/PR	25952	R$ 700.000,00
Lote urbano nº 19, quadra 09 – Loteamento Cataratas, São Miguel do Iguaçu/PR	25952	R$ 60.000,00
Chácara urbana nº 20, Condomínio Parque das Águas – Centro, Medianeira/PR (residência em alvenaria em fase final de construção)	29057	R$ 3.800.000,00
Lote urbano nº 08, quadra 01 – Tapejara do Oeste/PR (vazio)	14.850	R$ 30.000,00
Lote urbano nº 09, quadra 251 – Medianeira/PR	27197	R$ 350.000,00
Parte (50%) do Lote rural nº 231-A – Marechal Cândido Rondon/PR	9649	R$ 500.000,00
Parte do lote rural da Gleba nº 06, imóvel Rio Paraná – Diamante do Oeste/PR	17793 e 17798	R$ 9.000.000,00
Lote rural nº 114, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	20305	R$ 1.900.000,00
Lote rural nº 17, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	20304	R$ 2.200.000,00
Lote rural nº 18, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	20304	R$ 300.000,00
Lote rural nº 22, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	20302	R$ 560.000,00

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

3. Requisitos previstos no art. 53 e ss. da Lei 11.101/05

3.3 Laudo de Avaliação dos Bens e Ativos

Descrição do imóvel	Matrícula	Valor de mercado (R$)
Parte dos lotes rurais nº 83, 84, 85, 97ª e 97 – Linha Sol e Ouro, Medianeira/PR	20479	R$ 700.000,00
Lote rural nº 23, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	Não informada	R$ 800.000,00
Lote rural nº 14-A-1 – Área rural, Medianeira/PR	43476	R$ 800.000,00
Lote rural nº 20, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	18.141	R$ 160.000,00
Lote rural nº 21, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	22316	R$ 160.000,00
Lote rural nº 26, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	22.219	R$ 270.000,00
Lote rural nº 25, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	19.030	R$ 2.000.000,00
Lote rural nº 35, Gleba nº 05 – Diamante do Oeste/PR	21.434	R$ 240.000,00
Lote rural nº 19, Gleba nº 06 – Diamante do Oeste/PR	Não informada	R$ 270.000,00
Lote urbano nº 10, quadra 05 – Rua Arcângelo João Grapigilia, Área Industrial, Medianeira/PR	30111	R$ 2.100.000,00
Lote urbano nº 11, quadra 05 – Rua Arcângelo João Grapigilia, Área Industrial, Medianeira/PR	30112	R$ 1.300.000,00
Lote urbano nº 04, quadra 06 – Rua Arcângelo João Grapigilia, Área Industrial, Medianeira/PR	30081	R$ 4.240.000,00
TOTAL		**R$ 33.630.000,00**

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

4. Condições de Pagamento

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

4. Condições de Pagamento

CLASSE	SUBCLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Trabalhista (Classe I)	Créditos de natureza estritamente salarial, vencidos nos 3 meses anteriores ao pedido	Até 30 dias contados da publicação da homologação judicial	Única	TR	Não há	Limite de 5 salários-mínimos por credor trabalhista.
	Demais créditos trabalhistas, incluindo o saldo acima de 5 salários-mínimos, limitados a 150 salários-mínimos por credor	1ª parcela em até 30 dias da publicação da homologação judicial	Até 12 meses, podendo ou não ser mensais	TR	Não há	Art. 41 da Lei 11.101/05 e Lei 14.112/20. INSS, FGTS e demais verbas tributárias/previdenciárias contam no limite de 150 s.m. e são recolhidas diretamente aos entes credores.
	Honorários advocatícios (contratuais ou sucumbenciais) – parcela equiparada a crédito trabalhista, até 150 salários-mínimos	-	-	TR	60%	Parcela limitada a 150 salários-mínimos, paga com deságio de 60%.
	Valores que excederem 150 salários-mínimos (créditos trabalhistas e honorários)	Conforme Classe III – Quirografários (cláusula 10.3)				Saldo excedente é tratado como crédito quirografário.
Garantia Real (Classe II)	-	12 meses contados da publicação da homologação judicial	96 parcelas mensais, iguais e sucessivas	TR + 2%	70%	1ª parcela no 1º mês subsequente à carência; demais a cada 30 dias. Bônus de adimplência: 10% de desconto sobre a parcela, a partir da 2ª paga em dia.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

4. Condições de Pagamento

CLASSE	SUBCLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
Quirografário (Classe III)	**Opção 1**	18 meses contados da publicação da homologação judicial	Até 144 parcelas mensais e sucessivas	TR + 2%	80%	Credor opta por uma das modalidades em até 30 dias corridos da publicação da homologação; sem manifestação, aplica-se a Opção 3. Bônus de adimplência: 10% de desconto sobre a parcela, a partir da 2ª paga em dia.
	Opção 2	24 meses contados da publicação da homologação judicial	Até 168 parcelas mensais e sucessivas		75%	
	Opção 3 (padrão)	24 meses contados da publicação da homologação judicial	Até 180 parcelas mensais e sucessivas		70%	
ME e EPP (Classe IV)	-	12 meses contados da publicação da homologação judicial	72 parcelas mensais, iguais e sucessivas	TR + 2%	60%	1ª parcela no 1º mês subsequente à carência; demais a cada 30 dias. Bônus de adimplência: 10% de desconto sobre a parcela, a partir da 2ª paga em dia.
Credor Apoiador (art. 67, par. único, Lei 11.101/05)	Credores quirografários que contribuírem com bens, serviços ou crédito (apoiador fornecedor ou financeiro)	Sem carência	Mensal, conforme fornecimento ou utilização da linha de crédito	—	—	Percentual adicional, a negociar, sobre o valor fornecido (ou da linha de crédito utilizada), como amortização da parcela do crédito objeto de deságio.
Partes Relacionadas (art. 43 da LREF)	Pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art. 43 da LREF	Condições gerais de pagamento da respectiva classe ou conversão do crédito em participação societária, a critério do credor				Avaliação da participação no capital social com base no valor histórico e nominal do capital social.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

4. Condições de Pagamento

Os valores serão pagos por transferência direta de recursos para a conta bancária de titularidade do credor habilitado, por TED ou PIX, ou por outra forma acordada entre as partes. As Recuperandas poderão contratar agente de pagamento para efetivar os pagamentos.

Pagamentos que não forem realizados por omissão do credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados descumprimento do Plano nem ensejarão juros, multas ou encargos moratórios.

No prazo de 30 dias corridos a contar da publicação da decisão de homologação judicial, os credores devem informar seus dados bancários por carta registrada com AR, enviada ao endereço da sede da Recuperanda (cláusula 12.5), ou pelo e-mail credoresrj@tempermed.com.br, com cópia à Administradora Judicial. Qualquer outra forma de comunicação, inclusive petição dirigida ao Juízo Recuperacional, não produz efeitos perante o Grupo Ômega.

A conta deve ser de titularidade do credor, salvo apresentação de procuração com validade de até 1 ano, poderes específicos e firma reconhecida, ou de decisão judicial autorizando o pagamento a advogado ou terceiros. Se o credor não informar os dados no prazo de 48 meses da homologação, a dívida poderá ser considerada remitida, a critério da Recuperanda (arts. 385 e 386 do Código Civil).

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

5.1 Quitação e liberação de garantias fidejussórias (avalistas, sócios e coobrigados)

O Plano prevê que sua aprovação implicará novação e extinção das garantias fidejussórias prestadas por avalistas, fiadores, sócios e demais coobrigados.

A previsão, contudo, não pode produzir efeitos indistintamente em relação a todos os credores.

A extensão dos efeitos da novação aos coobrigados e a consequente liberação das garantias somente podem ser opostas aos credores que tenham anuído expressamente à respectiva disposição, não alcançando os credores ausentes da AGC, aqueles que se abstiverem de votar ou os que se manifestarem contrariamente à cláusula. Nesse sentido, o STJ:

> A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Na mesma linha, a Terceira Turma do STJ registrou que, "em julgamento recente, a Segunda Seção também definiu que é válida a previsão no plano de recuperação judicial aprovado quanto à supressão de garantias reais e fidejussórias, salientando, entretanto, que a cláusula não produz efeitos em relação aos credores ausentes, que tenham se abstido de votar ou que tenham se posicionado contra a referida previsão (...)" (STJ - AgInt no REsp 1970001/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2021/0339519-0, RELATOR Ministro MOURA RIBEIRO (1156), ÓRGÃO JULGADOR T3 - TERCEIRA TURMA, DATA DO JULGAMENTO 15/08/2022, DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJe 17/08/2022)

Assim, a previsão deve ser ressalvada, de modo que a novação, a supressão ou a liberação das garantias fidejussórias e os efeitos em relação aos coobrigados somente sejam oponíveis aos credores que expressamente anuírem à disposição, preservados os direitos daqueles que não manifestarem concordância.

5.2 Compensação

A cláusula 11.6 autoriza, de forma genérica e antecipada, a compensação de créditos de qualquer natureza contra credores sujeitos ao Plano. A previsão mostra-se incompatível com o regime recuperacional, na medida em que permite a satisfação diferenciada de determinado credor em detrimento dos demais integrantes da mesma classe, comprometendo a igualdade material entre credores sujeitos às mesmas condições. Nesse sentido:

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

"Compensação afastada - Empresa em recuperação judicial - Créditos constituídos antes do pedido - Art. 49 da Lei n. 11.101/05 - Sujeição aos efeitos da recuperação judicial - Recurso acolhido para afastar a possibilidade de compensação, com o fito de assegurar a perfeita igualdade entre os credores, em observância ao princípio par condictio creditorum - ACOLHIDOS. (TJ-SP - EMBDECCV: 10684391820158260100 SP 1068439-18.2015.8.26.0100, Relator.: Clara Maria Araújo Xavier, Data de Julgamento: 04/03/2020, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2020).

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende pela ilegalidade da cláusula 11.6, na extensão em que autoriza genericamente a compensação de créditos concursais em desconformidade com as condições coletivamente estabelecidas no Plano.

5.3 Alienação, oneração e arrendamento de ativos sem prévia autorização judicial (art. 66) e individualização de bens/UPI

As cláusulas 8.5 e 8.6, que autorizam a venda, oneração ou arrendamento de bens do ativo permanente, inclusive via UPI, sem autorização judicial prévia ou sem individualizar os bens, devem ser ressalvadas, uma vez que são contrárias à previsão legal, especificamente ao art. 66 da Lei 11.101/2005.

Nesse sentido:

"(...) O deferimento da recuperação judicial impõe restrições à livre administração da empresa, sendo exigida autorização judicial para atos que envolvam alienação e oneração de bens que compõem o ativo permanente, bem como a observância de eventuais condicionamentos elencados no plano de recuperação judicial. (...)" (STJ - REsp: 1947732 SP 2020/0305056-6, Relator.: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 28/09/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2021)

Desse modo, a regra geral é a de que a alienação depende de autorização judicial, admitindo-se exceção apenas quanto aos bens expressamente individualizados no Plano de Recuperação Judicial, vedada a previsão genérica.

"A Lei de Falência e Recuperação de Empresas prevê, em seu art. 66, a possibilidade de alienação de bens integrantes do ativo permanente do devedor. Para tanto, o juiz responsável pela condução do processo deve autorizar a venda, caso reconheça a existência de evidente utilidade na adoção de tal medida. (...)" (REsp 1819057/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020)

Ainda, é necessária a individualização dos bens que podem ser vendidos ou arrendados, conforme prevê a jurisprudência:

AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DOS ATIVOS NO PLANO APROVADO – ARTIGOS 53, I E 66 DA LEI Nº 11.101/05 – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL E DA D. PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA NESSE MESMO SENTIDO. (TJ-PR 0044426-76.2023.8.16.0000, Relator.: Denise Kruger Pereira, Data de Julgamento: 23/10/2023, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2023)

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Assim, não se identifica ilegalidade abstrata na constituição ou alienação de UPIs. Todavia, a execução dessas medidas deverá observar os requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005, especialmente o art. 66, não sendo suficiente autorização genérica e irrestrita para alienação, oneração ou arrendamento de ativos não individualizados.

5.4 Financiamento DIP

A cláusula 8.7 autoriza as Recuperandas a contratar novos financiamentos ao longo da Recuperação Judicial, inclusive na modalidade DIP. A previsão, por si só, não apresenta ilegalidade. Todavia, eventual operação de financiamento que envolva alienação ou oneração de bens ou direitos integrantes do ativo não circulante deverá observar as exigências legais pertinentes e dependerá de autorização judicial. Sobre o tema:

PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONCESSÃO DE DIP FINANCE. ALIENAÇÃO DE ATIVO DA EMPRESA. EVIDENTE UTILIDADE NÃO DEMONSTRADA. BEM DE MAIOR VALOR DA RECUPERANDA. **ART. 66 DA LEI 11.101/2005.** (TJ-SP - AI: 20114024920208260000, Relator.: Alexandre Lazzarini, Data: 29/09/2020, Data de Publicação: 29/09/2020)

Desse modo, a cláusula 8.7 é válida, desde que sua aplicação observe as autorizações e os controles exigidos pela Lei n.º 11.101/2005 para as operações que envolvam bens ou direitos do ativo não circulante.

5.5 Extinção/cancelamento de protestos

A cláusula 11.3 estabelece que a homologação do Plano acarretará o cancelamento ou a suspensão dos protestos de títulos emitidos contra as Recuperandas.

A homologação do Plano produz a novação das obrigações sujeitas à Recuperação Judicial. Entretanto, a novação recuperacional não afasta o período de fiscalização previsto no art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, durante o qual eventual descumprimento das obrigações poderá produzir as consequências legalmente previstas.

Nesse contexto, durante o período de supervisão judicial, a previsão deve ser interpretada como suspensão dos efeitos dos protestos, e não como seu cancelamento definitivo em decorrência exclusiva da homologação do Plano.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Assim, a cláusula 11.3 deve ser ressalvada, de modo que, ao menos durante o período de supervisão judicial, os efeitos dos protestos permaneçam suspensos, ficando eventual baixa definitiva condicionada ao encerramento da supervisão judicial ou ao efetivo adimplemento das respectivas obrigações.

5.6 Modificação do Plano

A cláusula 12.1 prevê a possibilidade de as Recuperandas requererem ao Juízo a convocação de nova AGC para deliberar acerca de eventual alteração do Plano. A previsão não apresenta ilegalidade. A possibilidade de nova deliberação assemblear encontra-se inserida no âmbito da autonomia negocial dos credores e pode constituir instrumento adequado à preservação da empresa, inclusive diante de dificuldades supervenientes relacionadas ao cumprimento do Plano. Nesse sentido:

> Nesse contexto, deve ser considerada válida cláusula que possibilita nova convocação da Assembleia Geral de Credores em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, em vez da imediata conversão em falência. 4. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.830.550/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

Assim, inexistindo previsão de alteração unilateral do Plano pelas Recuperandas e permanecendo eventual modificação condicionada à regular deliberação dos credores e ao controle judicial, não se identifica ilegalidade na cláusula 12.1.

5.7 Encerramento antecipado da Recuperação Judicial

A cláusula 12.7 prevê a possibilidade de as Recuperandas requererem o encerramento do processo recuperacional a qualquer tempo.

A disposição não é, por si só, ilegal, mas deve ser interpretada em conformidade com o art. 61 da Lei n.º 11.101/2005, segundo o qual *"o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência"*.

O encerramento da Recuperação Judicial, portanto, não decorre automaticamente da vontade das Recuperandas nem da simples previsão constante do Plano.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Trata-se de decisão submetida ao Juízo Recuperacional, a quem compete verificar o preenchimento dos pressupostos legais para o encerramento do procedimento.

Consequentemente, a cláusula 12.7 deve ser interpretada no sentido de que as Recuperandas poderão requerer o encerramento antecipado, sem que disso decorra direito automático à extinção da supervisão judicial.

Eventual encerramento dependerá de decisão judicial e da verificação do cumprimento das obrigações cujo adimplemento seja legalmente exigível durante o período de supervisão.

Assim, a cláusula é válida com a ressalva de que o encerramento da Recuperação Judicial permanece submetido aos requisitos legais e à decisão do Juízo Recuperacional.

5.8 Condições de pagamento e criação de subclasses de credores

A Administradora Judicial não encontra ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, entre elas deságio, carência e número de parcelas, por se tratar de direitos disponíveis que poderão ser discutidos e aprovados em AGC.

O parágrafo único do artigo 67 da Lei 11.101/2005 (LREF) prevê a possibilidade de criação de subclasse. Essa possibilidade é plenamente admitida em nosso ordenamento, desde que não implique tratamento diferenciado indevido aos credores. No entanto, a subclasse prevista no PRJ merece ressalva.

Isso porque a cláusula 7.3 condiciona, de forma subjetiva, a aceitação de Credores Apoiadores e de Credores Extraconcursais Aderentes à prévia concordância da Recuperanda, que se reserva o direito de aceitar ou não as condições de valores, prazos e taxas propostas por esses credores.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Sobre o tema, o Colendo STJ entende ser possível a criação de subclasses, desde que mediante critério objetivo e alinhado com os fins do procedimento, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados (AgInt no REsp n. 1.743.785/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024).

Desse modo, a aplicação da subclasse de credores apoiadores deverá observar critérios objetivos, transparentes, impessoais e verificáveis, em respeito à isonomia e à igualdade entre credores.

A ausência de parâmetros objetivos para definição dos credores aptos a integrar a subclasse poderá ensejar tratamento desigual injustificado, razão pela qual sua implementação deverá permanecer sujeita à fiscalização da Administradora Judicial e ao controle jurisdicional, devendo, portanto, ser declarada nula a previsão da cláusula 7.3 que condiciona a adesão dos credores à prévia concordância da Recuperanda.

5.9 Condicionamento de benefícios de subclasse a comparecimento e voto favorável em AGC

As cláusulas 9.2 e 9.3 condicionam a adesão às subclasses de credores e o acesso às condições diferenciadas de pagamento ao comparecimento e ao voto favorável do credor à aprovação do Plano em Assembleia Geral de Credores.

Tal requisito vincula a obtenção de benefício econômico à manifestação do voto no conclave, criando diferenciação fundada na posição adotada pelo credor na Assembleia. A previsão mostra-se incompatível com a exigência de critérios objetivos e impessoais para o tratamento diferenciado dos credores. Nesse sentido:

> Criação de subclasse de credores parceiros que se considera válida, uma vez alinhada com os objetivos da Lei 11.101/2005 ao incentivar os credores a atuarem propositivamente para a reestruturação da empresa. Ilegalidade, contudo, de exigência de autorização da recuperanda para inclusão dos credores na subclasse; isto se deve dar por critérios objetivos. Condição potestativa e violadora do princípio da igualdade entre os credores. (TJ-SP - AI 2033882-50.2022.8.26.0000, Relator.: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 25/05/2022, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 25/05/2022)

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Portanto, esta Administradora Judicial entende ser admissível a criação de subclasses fundadas em critérios objetivos relacionados à efetiva contribuição do credor para a continuidade das atividades empresariais, mas considera ilegal o condicionamento da adesão ou da concessão de benefícios ao comparecimento à Assembleia Geral de Credores ou ao voto favorável à aprovação do Plano.

Assim, as cláusulas 9.2 e 9.3 devem ser afastadas nessa extensão.

5.10 Acordos

O Plano prevê, na cláusula 9.4, a possibilidade de a Recuperanda formalizar acordos. Entretanto, deve restar esclarecido que os acordos não poderão ter por objeto créditos sujeitos à Recuperação Judicial em condições diversas daquelas previstas no PRJ.

5.11 Adesão voluntária de credores extraconcursais ao Plano

A cláusula 9.2 faculta aos credores não sujeitos à Recuperação Judicial a adesão voluntária às condições previstas no Plano.

A previsão não apresenta ilegalidade, pois não impõe aos titulares de créditos extraconcursais submissão compulsória aos efeitos da Recuperação Judicial, limitando-se a admitir sua adesão voluntária. Nesse sentido:

"Possibilidade de estabelecimento de condições mais vantajosas a esta classe de credores, que sequer estariam obrigados a receber seus créditos na forma do plano." (TJSP; Agravo de Instrumento 2208305-52.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 10/06/2024).

Dessa forma, esta Administradora Judicial entende ser válida a possibilidade de adesão voluntária dos credores extraconcursais, desde que decorrente de manifestação livre e inequívoca do respectivo titular, devendo, portanto, ser declarada nula a previsão da cláusula 7.3 que condiciona a adesão à prévia concordância da Recuperanda.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

5.12 Inexistência de mora por ausência de dados bancários do credor

A cláusula 10.9 estabelece que a ausência de pagamento decorrente da omissão do credor em informar seus dados bancários não caracterizará descumprimento do Plano nem acarretará a incidência de juros ou encargos moratórios.

A previsão não se mostra ilegal na medida em que a falta de informações indispensáveis à realização da transferência seja efetivamente imputável ao credor.

A remissão da dívida após 48 meses, a critério da Recuperanda, não se sustenta: é ato do credor (arts. 385 e 386 do Código Civil) e não se presume de sua omissão.

Assim, a cláusula deve ser interpretada no sentido de que a ausência de dados bancários impede temporariamente a realização do pagamento, sem caracterizar mora das Recuperandas enquanto persistir a omissão imputável ao credor, preservada, contudo, a atualização monetária do crédito.

5.13 Negócio Jurídico Processual

A cláusula 12.4 prevê que as Recuperandas e os credores poderão apresentar petição requerendo a alteração do valor e da classificação do crédito. A previsão, tal como redigida, não pode afastar o regime legal aplicável à verificação dos créditos, nem permitir que alterações de valor ou classificação produzam efeitos à margem do procedimento legalmente estabelecido.

Dessa forma, a cláusula 12.4 deve ser considerada ineficaz na extensão em que pretenda permitir a alteração consensual do valor ou da classificação de créditos concursais à margem do procedimento de verificação de créditos previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005.

5.14 Descumprimento do Plano

A cláusula 12.2 estabelece que o Plano somente será considerado descumprido após notificação escrita e concessão de prazo de 30 dias para adimplemento da obrigação.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

5. Discussões sobre a Legalidade do Plano

Os arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005 disciplinam as consequências decorrentes do inadimplemento das obrigações assumidas no Plano, não autorizando que instrumento negocial afaste ou condicione a incidência do regime legal mediante a imposição de prévia notificação ou prazo obrigatório para purgação da mora. Nesse sentido:

Hipótese de descumprimento do plano (Cláusula 5.6.6) Previsão de prazo para purgação da mora Impossibilidade Segundo a expressa redação dos arts. 61, §1º, 62 e 73, inciso IV, da Lei nº 11.101/05, o descumprimento do plano de recuperação judicial, dentro do prazo de fiscalização, acarretará a convolação da recuperação em falência, de forma que é impossível estabelecer condicionantes para a convolação, ainda que indiretamente, por meio de cláusula que afasta, flexibiliza ou autoriza a purgação da mora da recuperanda (TJSP; Agravo de Instrumento 2082712-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 16/01/2024; Data de Registro: 17/01/2024)

Assim, esta Administradora Judicial entende pela ilegalidade da cláusula 12.2, na medida em que condiciona a caracterização do descumprimento do Plano à prévia notificação e à concessão de prazo adicional de 30 dias para adimplemento.

5.15 Leilão Reverso

A cláusula 10.8 prevê a possibilidade de instituição de leilão reverso e de amortização antecipada dos créditos.

O mecanismo, quando expressamente previsto no Plano e disponibilizado de forma isonômica aos credores abrangidos, não apresenta, por si só, incompatibilidade com a Lei n.º 11.101/2005. Sua utilização pressupõe que os credores potencialmente interessados sejam adequadamente convocados e tenham igual oportunidade de participar do procedimento e oferecer os descontos que reputem economicamente convenientes.

Nesse sentido:
"CLÁUSULA DE LEILÃO REVERSO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. (TJPR - 18ª Câmara Cível - 0061356-14.2019.8.16.0000 - Prudentópolis - Rel.: DESEMBARGADOR ESPEDITO REIS DO AMARAL - J. 06.07.2020)"

Desse modo, não se identifica ilegalidade na cláusula 10.8, desde que o leilão reverso seja implementado mediante critérios objetivos, transparentes e isonômicos, assegurando-se aos credores abrangidos igualdade de oportunidade para participação.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

A partir da análise realizada, esta Administradora Judicial verifica, inicialmente, que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e contém, sob o aspecto formal, os elementos exigidos pelo art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, incluindo a discriminação dos meios de recuperação, a demonstração de viabilidade econômica e os laudos econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos.

Quanto à demonstração da viabilidade econômica, registra-se que foi apresentado Laudo Econômico-Financeiro acompanhado de fluxo financeiro e projeções para o período indicado no Plano, atendendo, sob o aspecto formal, ao art. 53, II, da Lei n.º 11.101/2005. Contudo, as projeções (movs. 106.7 e 106.10) vieram consolidadas, sem individualização por Recuperanda, razão pela qual esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento parcial dos itens 2.3 e 6.2 da decisão do mov. 48.1 e pela complementação do Plano, inclusive quanto aos créditos intragrupo.

As condições estritamente econômicas de pagamento, notadamente aquelas relacionadas a deságio, carência, número de parcelas e encargos financeiros, inserem-se, em princípio, no âmbito da autonomia negocial dos credores e deverão ser submetidas à deliberação da Assembleia Geral de Credores, sem prejuízo do controle judicial de legalidade.

No tocante ao controle de legalidade das demais disposições do Plano, esta Administradora Judicial opina:

i) quanto à quitação, novação e liberação de garantias fidejussórias e coobrigados, as respectivas disposições devem ser ressalvadas, de modo que seus efeitos somente sejam oponíveis aos credores que expressamente anuírem à supressão ou liberação das garantias, não alcançando credores ausentes, que se abstiveram de votar ou que votaram contrariamente;

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

ii) quanto à cláusula 11.6, relativa à compensação, entende-se pela sua ilegalidade na extensão em que autoriza, de forma genérica, a compensação de créditos concursais em desconformidade com as condições coletivamente estabelecidas no Plano e com a igualdade entre credores;

iii) quanto às cláusulas 8.5 e 8.6, relativas à alienação, oneração e arrendamento de ativos e à constituição ou alienação de UPIs, devem ser ressalvadas para que sua aplicação observe o art. 66 da Lei n.º 11.101/2005, inclusive quanto à necessidade de autorização judicial nas hipóteses legalmente exigidas e à adequada individualização dos ativos abrangidos pela autorização constante do Plano;

iv) quanto à cláusula 8.7, relativa ao financiamento DIP, não se identifica ilegalidade abstrata, ficando ressalvada a necessidade de observância das autorizações e dos controles legalmente exigidos caso a operação envolva alienação ou oneração de bens ou direitos do ativo não circulante;

v) quanto à cláusula 11.3, relativa aos protestos, entende-se que, durante o período de supervisão judicial, a homologação do Plano acarreta apenas a suspensão de seus efeitos, e não o cancelamento definitivo;

vi) quanto à cláusula 12.1, relativa à modificação do Plano mediante nova Assembleia Geral de Credores, não se identifica ilegalidade, desde que eventual alteração seja regularmente submetida à deliberação dos credores e ao controle jurisdicional;

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

vii) quanto à cláusula 12.7, relativa ao encerramento antecipado da Recuperação Judicial, não se identifica ilegalidade na possibilidade de formulação do requerimento pelas Recuperandas, ficando ressalvado que o encerramento não se opera automaticamente e dependerá de decisão do Juízo Recuperacional e do preenchimento dos requisitos previstos na Lei n.º 11.101/2005;

viii) quanto à criação de subclasses e à categoria de credores apoiadores, a cláusula 7.3 é nula, por adotar critério subjetivo ao condicionar o tratamento diferenciado dos Credores Apoiadores e dos Credores Extraconcursais Aderentes à prévia concordância da Recuperanda. A categoria em si não é ilegal, desde que sua aplicação esteja fundada em critérios objetivos, transparentes, impessoais e verificáveis, relacionados à efetiva contribuição do credor para o soerguimento das Recuperandas e submetidos à fiscalização da Administradora Judicial e ao controle jurisdicional;

ix) quanto às cláusulas 9.2 e 9.3, considera-se ilegal o condicionamento da adesão à subclasse ou da obtenção de condições diferenciadas de pagamento ao comparecimento do credor à Assembleia Geral de Credores ou ao voto favorável à aprovação do Plano, devendo tais requisitos ser afastados;

x) quanto à cláusula 9.4, deve restar esclarecido que os acordos não poderão ter por objeto créditos sujeitos à Recuperação Judicial em condições diversas daquelas previstas no PRJ;

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

xi) quanto à adesão voluntária de credores extraconcursais ao Plano, não se identifica ilegalidade, desde que a adesão decorra de manifestação livre e inequívoca do respectivo titular. Ressalva-se, porém, a cláusula 7.3, que deve ser declarada nula por adotar critério subjetivo, como já apontado no item viii acima;

xii) quanto à cláusula 10.9, relativa à ausência de dados bancários, não se identifica ilegalidade na suspensão temporária do pagamento enquanto persistir omissão imputável ao credor, desde que preservada a atualização monetária do crédito e não se atribua à omissão efeito de extinção automática da obrigação;

xiii) quanto à cláusula 12.4, relativa ao negócio jurídico processual, deve ser considerada ineficaz na extensão em que pretenda permitir a alteração consensual do valor ou da classificação de créditos concursais à margem do procedimento de verificação de créditos previsto nos arts. 7º a 20 da Lei n.º 11.101/2005;

xiv) quanto à cláusula 12.2, relativa ao descumprimento do Plano, entende-se pela sua ilegalidade na extensão em que condiciona a caracterização do inadimplemento à prévia notificação e à concessão obrigatória de prazo adicional de 30 dias para purgação da mora, em desconformidade com os arts. 61, § 1º, 62 e 73, IV, da Lei n.º 11.101/2005; e

xv) quanto à cláusula 10.8, relativa ao leilão reverso, não se identifica ilegalidade, desde que o procedimento seja implementado mediante critérios objetivos, transparentes e isonômicos, assegurando-se igualdade de oportunidade aos credores abrangidos.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

6. Conclusão

Diante do exposto, no cumprimento do dever previsto no art. 22, II, "h", da Lei n.º 11.101/2005, esta Administradora Judicial opina que o Plano de Recuperação Judicial foi apresentado tempestivamente e contém os requisitos formais previstos no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, sem prejuízo da complementação individualizada indicada no item 3.2.1 e das ressalvas, limitações de eficácia e ilegalidades especificamente apontadas no item 5 deste Relatório, as quais deverão ser observadas por ocasião do controle judicial de legalidade.

Eventuais modificações promovidas mediante aditivo ao Plano deverão ser submetidas à correspondente análise, permanecendo esta Administradora Judicial à disposição deste d. Juízo para apresentar relatório complementar, caso necessário.

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3

PROJUDI - Processo: 0009996-93.2026.8.16.0194 - Ref. mov. 117.3 - Assinado digitalmente por Alexandre Correa Nasser de Melo:03765173959
05/10/2026: JUNTADA DE PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE. Arq: RELATÓRIO PRJ

CREDIBILITÀ
ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS

PARANÁ
Av. Iguaçu, 2820
conj. 1001/1010, 10° Andar
Água Verde, Curitiba/PR

SANTA CATARINA
Avenida Trompowsky, 354
sala 501, Centro,
Florianópolis - SC

RIO GRANDE DO SUL
R. Mostardeiro, 777
sala 1401, Independência,
Porto Alegre/RS

MINAS GERAIS
R. Antônio Albuquerque, 330
8° andar, Savassi,
Belo Horizonte/MG

SÃO PAULO
Avenida Paulista, 1439
1° andar, conjunto 12,
Bela Vista, São Paulo/SP

NOSSA
RESPONSABILIDADE
SOCIAL

41 **3242-9009**

contato@credibilita.adv.br

Acesse:
credibilita.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJVFJ AAZUQ RWMGP HNXU3